



SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE

PARECER CONDEL SUDECO N° 06/2025.

Assunto: Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) - Alteração da Programação do FCO para o exercício de 2025.

1. INTRODUÇÃO

1.1. O Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) foi instituído pela Lei n.º 7.827, de 27 de setembro de 1989, para fins de aplicação dos recursos de que trata o artigo 159, I, alínea "c", da Constituição Federal, com o objetivo de contribuir para o desenvolvimento econômico e social da região Centro-Oeste.

1.2. De acordo com o art. 14-A da Lei n.º 7.827, de 27 de setembro de 1989, Compete ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR) "estabelecer as Diretrizes e Orientações Gerais para as aplicações dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de forma a compatibilizar os programas de financiamento com as orientações da política macroeconômica, das políticas setoriais e da Política Nacional de Desenvolvimento Regional".

1.3. Além disso, o artigo 10, § 1º, inciso I, da Lei Complementar n.º 129, de 8 de janeiro de 2009, e o art. 14, inciso I, da Lei n.º 7.827, de 27 de setembro de 1989, determinam que o Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Condel/Sudeco) tem a competência de estabelecer, anualmente, as diretrizes, prioridades e programas de financiamento do FCO em consonância com o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste (PRDCO), observadas as orientações gerais fixadas pelo Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional (MIDR).

1.4. Levando em consideração as Diretrizes e Prioridades estabelecidas pelo Condel, por meio da Resolução Condel/Sudeco n.º 153, de 12 de junho de 2024 (SEI n.º 0397844), as Diretrizes e Orientações Gerais estabelecidas pelo MIDR previstas na Portaria MIDR n.º 2.252, de 4 de julho de 2023 (SEI n.º 0386802), alterada pela Portaria MIDR n.º 3.646, de 29 de outubro de 2024 (SEI n.º 0411571), na Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), e no Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste (PRDCO) 2024-2027, o Banco do Brasil elaborou a Programação do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) para o exercício de 2025, que foi aprovada pela Resolução Condel/Sudeco n.º 159, de 4 de dezembro de 2024 (SEI n.º 0419506).

1.5. Em resposta à solicitação de pauta encaminhada pela Secretaria-Executiva do Condel por meio do Ofício-Circular n.º 2/2025/CONDEL/SUDECO, de 06 de janeiro de 2025 (SEI n.º 0419393) a Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação (Semadesc/MS) submeteu uma proposta para a inclusão da excepcionalidade de financiamento de ambulâncias e UTIs Móveis, novas e usadas, na Programação do FCO de 2025.

1.6. A Coordenação-Geral de Gestão de Fundos de Desenvolvimento e Financiamento (CGGFDF) analisou detalhadamente a proposta por meio da Nota Técnica n.º 87/2025/CFCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO (SEI n.º 0423204). Considerando sua viabilidade e com o objetivo de incluí-la na Programação do FCO 2025, solicita a aprovação da Minuta de Resolução Condel n.º 168 (SEI n.º 0423524). A alteração é justificada pelas seguintes razões:

NOTA TÉCNICA 78/25

"...

5.1 Em análise à solicitação da Secretaria e considerando que ambulâncias são essenciais para garantir um atendimento rápido e eficiente em situações de emergência, contribuindo diretamente para a preservação de vidas, observa-se que muitas empresas, especialmente aquelas ligadas a hospitais e clínicas particulares, oferecem esse serviço aos seus clientes e, para

isso, necessitam de financiamento para aquisição desses veículos.

5.2 Atualmente, a Programação do FCO já permite o financiamento de algumas categorias de veículos, incluindo aeronaves para o transporte de pacientes enfermos, como UTIs aéreas. **No entanto, a inclusão das ambulâncias terrestres torna-se necessária diante da crescente demanda por serviços de transporte de pacientes, conforme constatado pelo estado de Mato Grosso do Sul.**

5.3 Desta forma, a ampliação da excepcionalidade para o financiamento de ambulâncias permitirá que essas empresas adquiram os veículos necessários para oferecer um transporte seguro e adequado aos pacientes, fortalecendo a rede de assistência à saúde e garantindo maior acessibilidade a esse serviço essencial.

(Negrito nosso)

..."

2. DA PROPOSTA

2.1. A proposição foi debatida na Reunião Preparatória da 23^a Reunião Ordinária do Condel/Sudeco, por meio de videoconferência, realizada no dia 19 de fevereiro de 2025, momento em que o secretário da sessão apresentou as sugestões de alteração na programação do FCO para o exercício de 2025.

2.2. Tendo por base a Nota Técnica nº 87/2025/CFCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO (SEI nº 0423204) e a Minuta de Resolução Condel nº. 168 (SEI nº 0423524) foi proposto aos presentes as seguintes alterações no subitem 2.1 "ITENS NÃO FINANCIÁVEIS" do item 2 "RESTRIÇÕES" do Título III "CONDIÇÕES GERAIS DE FINANCIAMENTO" da programação do FCO para o exercício de 2025.:

2.3. Onde se lê:

Título III - Condições Gerais de Financiamento

(...)

2. RESTRIÇÕES:

2.1 ITENS NÃO FINANCIÁVEIS: não constitui objetivo do FCO financiar:

(...)

d) aquisição de:

II. Veículos automotores, exceto:

(...)

4) caminhões e furgões, novos e usados com até 4 anos, contados da data de fabricação do bem, inclusive frigoríficos, isotérmicos ou graneleiros e para empresas transportadoras, cuja matriz esteja sediada no Estado alvo do financiamento. No setor rural, o apoio financeiro está limitado a, no máximo, 1 (um) caminhão por produtor rural, sendo que, uma vez atingido o referido limite, somente poderá ser contratada nova operação após a liquidação de outra anterior, de modo que não seja financiada a aquisição simultânea em 22 quantidade superior à estabelecida.

2.4. Leia-se:

Título III - Condições Gerais de Financiamento

(...)

2. RESTRIÇÕES:

2.1 ITENS NÃO FINANCIÁVEIS: não constitui objetivo do FCO financiar:

(...)

d) aquisição de:

II. Veículos automotores, exceto:

(...)

4) caminhões, furgões, **ambulâncias e UTIs Móveis**, novos e usados com até 4 anos, contados da data de fabricação do bem, inclusive frigoríficos, isotérmicos ou graneleiros e para empresas transportadoras, cuja matriz esteja sediada no Estado alvo do financiamento. No setor rural, o apoio financeiro está limitado a, no máximo, 1 (um) caminhão por produtor rural, sendo que, uma vez atingido o referido limite, somente poderá ser contratada nova operação após a liquidação de outra anterior, de modo que não seja financiada a aquisição simultânea em 22 quantidade superior à estabelecida.

2.5. Na sessão realizada, os representantes consentiram em encaminhar, por unanimidade, para deliberação do Colegiado, em sua 23^a Reunião Ordinária, que ocorrerá no dia 12 de março de 2025, a proposta de alteração da Programação FCO 2025.

3. DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR)

3.1. Com relação ao Decreto nº 10.411/2020, que regulamentou a Análise de Impacto Regulatório (AIR), estabelecendo os quesitos mínimos a serem objeto de exame, assim como as hipóteses em que será obrigatória ou dispensada a AIR, no que tange as propostas analisadas na presente nota técnica, temos o que se segue:

Decreto nº 10.411/2020

"...

Art. 3º A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR.

§ 1º No âmbito da administração tributária e aduaneira da União, o disposto neste Decreto aplica-se somente aos atos normativos que instituem ou modifiquem obrigação acessória.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos atos normativos:

I - de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao âmbito interno do órgão ou da entidade;

[...]

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

..." (Negrito nosso)

3.2. Assim sendo, o Decreto nº 10.411/2020 descreve que os atos normativos considerados de baixo impacto são os seguintes:

Decreto nº 10.411/2020

"...

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

[...]

II - ato normativo de baixo impacto - aquele que:

a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;

b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e

c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais;

..." (Negrito nosso)

3.3. Quanto ao impacto regulatório decorrente da aprovação das Diretrizes e Prioridades do FCO para o Exercício de 2025 em questão, a Coordenação desse Fundo se manifestou da seguinte forma:

NOTA TÉCNICA N° 87/2025/CFCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO (SEI nº 0423204)

"...

6.4. Entendemos que as matérias analisadas de alteração da Programação FCO para 2025 estão abrangidas nas possibilidades de dispensa da Análise de Impacto Regulatório (AIR), na forma dos

incisos II e III do art. 4º do Decreto nº 10.411/20.

..."

4. CONCLUSÃO

4.1. Diante do exposto, e considerando que a **23ª Reunião do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Condel/Sudeco)** está prevista para ocorrer no dia 12 de março de 2025, submeto à consideração e deliberação do Conselho, a proposta da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), constante na Minuta de Resolução condel Nº 168 (SEI 0424318) no sentido de alterar a Programação do FCO para o exercício de 2025, com a **opinião favorável** da Secretaria Executiva do Conselho à sua aprovação.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2025.

LUCIANA DE SOUSA BARROS
Superintendente Sudeco
Secretário-Executivo do Condel substituto



Documento assinado eletronicamente por **Luciana de Sousa Barros, Superintendente**, em 21/02/2025, às 15:50, conforme Decreto N.º 8.539 de 08/10/2015 e Decreto N.º 11.057 20/04/2022 da Presidência da República.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://bit.ly/292Spi1>, informando o código verificador **0423444** e o código CRC **049DF863**.

Referência: Processo nº 59800.000011/2025-83

SEI nº 0423444